

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário.

TC 027.983/2012-9.

Natureza(s): Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Responsáveis: Celso Antônio Botão Carvalho (176.059.463-68);

Dowver Azevedo Cruz (281.577.613-87); Gleidson Castelo Branco

Magalhães (238.789.083-34); Olenir Silva Feitosa (779.579.113-

15); Paulo Cesar Chaves Feitosa (779.583.493-00); Tarcísio José

Pinto da Costa (149.190.013-04).

Interessado: Ministério da Fazenda (00.039.446/0011-13).

Advogado constituído nos autos: Leonardo Gomes de França (OAB

7121/MA); José Marcilio Batista (OAB 8535/PB); Fabio Luís

Costa Duailibe (OAB 9799/MA); Celso Antônio Botão Carvalho

(OAB 7915/MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SOBREAVALIAÇÃO DE GARANTIAS EM CONTRATOS DE PENHOR. CITAÇÃO. AJUSTE DO DÉBITO. NOVA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão das irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís (MA), em desfavor de ex-empregados (Celso Antônio Botão Carvalho, Gleidson Castelo Branco Magalhães e Dowver Azevedo Cruz) e terceiros envolvidos, na qualidade mutuários (Francilene Cavalcante de Araújo, Maritta Vermeire de Araújo, Olenir Silva Feitosa, Paulo César Chaves Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa).

2. Segue breve histórico das fases interna e externa dessa TCE, apresentando as razões que culminaram em alterações no valor do dano ao erário e na responsabilização dos agentes envolvidos.

FASE INTERNA

3. No ano de 1996, a Caixa detectou um grande número de irregularidades em contratos de penhor, de responsabilidade de Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães, à época empregados do banco. Diante disso, foi aberto processo de apuração sumária, consoante Portaria 009/96 (peça 1, p. 18).

4. Em 1997, o relatório Re 001/1997 (peça 1, p. 108-138) apurou o cometimento de diversas irregularidades em contratos de penhor, dentre as quais a conduta de sobreavaliar as garantias em nome de terceiros. Essa conduta operou em favor dos próprios avaliadores, pois, na verdade, os bens lhes pertenciam e os valores dos empréstimos eram, por fim, a eles destinados. A comissão apontou a responsabilidade civil e administrativa de Gleidson Castelo Branco Magalhães (avaliador), Celso Antonio Botão Carvalho (avaliador) e Dowver Azevedo Cruz (caixa executivo).

5. Em 7/4/1997, os responsáveis foram notificados (peça 1, p. 192, 194 e 196) pela Caixa para apresentar defesa no processo de apuração sumária e efetuar o ressarcimento dos débitos a eles

imputados (peça 1, p. 224, 226, 228 e 232). Em 18/4/1997, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça 1, p. 200-204), na qual alegaram, em síntese: cerceamento de defesa, produção de provas tendenciosas e ausência de prejuízo à Caixa (as avaliações eram feitas dentro da realidade de mercado, ainda que em desacordo com os parâmetros da empresa).

6. De acordo com a unidade instrutiva, o tomador de contas não se pronunciou sobre tais alegações, prosseguindo o andamento da apuração administrativa.

7. Esgotadas as medidas administrativas sem a obtenção do ressarcimento correspondente ao prejuízo causado aos cofres da União, a Caixa instaurou tomada de contas especial, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial 004/2005, de 2/2/2006 (peça 1, p. 514-520). Nesse relatório, foram responsabilizados Gleidson Castelo Branco Magalhães, pelo valor original de R\$ 253.037,89, Celso Antônio Botão Carvalho, pelo valor original de R\$ 231.353,59 e Dowver Azevedo Cruz, em solidariedade com os outros dois responsáveis, pelo valor original de R\$ 484.391,48.

8. Em virtude das irregularidades supracitadas, os responsáveis foram demitidos por justa causa. As demissões foram publicadas pelas Portarias 801/97 (peça 1, p. 218), 802/97 (peça 1, p. 214) e 803/97 (peça 1, p. 210).

9. Os autos da TCE foram encaminhados à Secretaria Federal de Controle Interno, com vista à certificação das contas. No entanto, os autos foram restituídos a Caixa Econômica Federal, por meio do Despacho DPTCE/DP/SFC/CGU/PR 230/2008 (peça 1, p. 528-536), para adoção de diversas providências para a escorreita instauração da TCE, dentre as quais: (i) identificar todos os empregados envolvidos nas contratações irregulares, de acordo com o cargo ou função exercida à época dos acontecimentos, bem como as obrigações deles nas transações e (ii) proceder à responsabilização de terceiros que participaram ativamente das fraudes nos contratos de penhor, haja vista a caracterização de conluio.

10. Com isso, foi constituída nova comissão de apuração de responsabilidade pelas fraudes nos contratos de penhor, que relatou o atendimento às providências solicitadas pela CGU. A referida comissão confirmou a responsabilidade dos avaliadores Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães, bem como do caixa executivo Dowver Azevedo Cruz (peça 1, p. 540-560).

11. Quanto aos terceiros envolvidos nas irregularidades, a comissão informou não ser de sua competência arrolá-los, nos termos do normativo que disciplinava o processo de apuração sumária. No entanto, a participação de terceiros foi comunicada à Administração da Caixa, que oficiou a Superintendência da Polícia Federal no Maranhão, requerendo abertura de Inquérito Policial, considerando que esses terceiros (mutuários) foram co-autores do delito (peça 1, p. 588-592).

12. Convém ressaltar que os terceiros envolvidos na fraude foram notificados por expedientes datados de 5/11/2008 (peça 1, p. 562, 566, 570, 578) e 26/1/2010 (peça 1, p. 574). Todavia, não houve êxito na cobrança do débito imputado a esses envolvidos.

13. Ao fim, foram arrolados como responsáveis na TCE os ex-funcionários da Caixa (Celso Antônio Botão Carvalho, Gleidson Castelo Branco Magalhães, Dowver Azevedo Cruz) e os terceiros envolvidos (Tarcísio José Pinto da Costa, Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa, Maritta Vermeire de Araújo e Francilene Cavalcante de Araújo).

14. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 677-681) manifestou-se acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, concluindo pela irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 682) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 683).

15. Em Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 204), o Ministro de Estado da Fazenda, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca daquelas contas.

FASE EXTERNA

16. Em sua primeira manifestação, a unidade instrutiva fez o seguinte exame técnico, transcrito da instrução de peça 10:

“18. Pelos elementos colacionados aos autos, resta caracterizada a responsabilidade dos ex-empregados nas irregularidades apontadas, pois conforme acostado no relatório conclusivo da comissão de apuração de responsabilidade, peça 1, p. 540-560, a responsabilidade pela aprovação/liberação/pagamento de contrato de penhor à época era do avaliador de penhor e do caixa-executivo, já que a MN EC 01.06.01 definia que a avaliação da garantia e a formalização do contrato de penhor eram de competência do avaliador e que a identificação do mutuário e o pagamento do contrato cabiam ao caixa-executivo.

‘MN EC 01.06.01 — EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS COMERCIAIS

(Vigência: 14/10/1996)

2 EMPRÉSTIMO

2.3 Garantia

2.3.1 A avaliação da garantia é feita por empregado da CEF que exerça função de avaliador de penhor, observados os critérios e procedimentos técnicos inerentes à atribuição, bem como os valores da Tabela de Avaliação divulgada pela área da Matriz.

2.4 Contrato

2.4.1 O empréstimo é formalizado através do contrato de Penhor, que deve ser assinado pelo(s) Avaliador(es) e mutuário, devendo este ser maior de 21 anos de idade ou emancipado, e apresentar documento de identidade e CPF.

2.4.3 O contrato não pode conter emendas ou rasuras de qualquer espécie, respondendo solidariamente o(s) avaliador(es) e caixa-executivo por qualquer prejuízo causado à CEF ou ao mutuário. (grifo nosso).’

19. Além disso, nos depoimentos prestados à época, os referidos responsáveis não negaram a autoria das fraudes. O Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães reconheceu ter desobedecido aos parâmetros estabelecidos pela CEF para as avaliações de joias e afirma que tais irregularidades iniciaram para a cobertura de cheques acatado por ele e que a partir deste momento foi necessário fazer outros contratos na mesma situação para a cobertura dos juros e demais encargos, peça 1, p. 92. No mais, consta que os Sr. Paulo César Chaves Feitosa, Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Halex Sieber e Sr. Carlos Bandeira de Araújo, declararam em seus depoimentos que o citado ex-empregado solicitou que assinassem contratos de penhor em branco, os quais deram origem aos contratos com os vícios já constatados, conforme, acostado no Re 001/1997, peça 1, p. 130.

20. Situação similar acontece com o Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, que em seu depoimento, peça 1, p. 82-84, afirmou que embora as joias estivessem avaliadas abaixo do valor de mercado, não estavam dentro dos normativos da CEF e que algumas joias eram de sua propriedade, afirmando também que solicitou ao Sr. Dorgileide R. G. Andrade que assinasse, em diversas oportunidades, contratos de joias penhoradas de sua propriedade.

21. Com relação ao Sr. Dowver Azevedo Cruz, fica configurado sua participação nas irregularidades, já que, além de seu pleno conhecimento das operações (declarou para as empregadas Neusa e Netielzie que tinha pleno conhecimento das operações – peça 1, p. 104-106, 100-102), em quase totalidade dos contratos de penhor superavaliados, eram autenticados no seu caixa e de acordo com o Re 001/1997, peça 1, p. 130, o responsável beneficiava-se das irregularidades, conforme os fatos relatados abaixo:

‘A sua esposa Lindinalva participava diretamente das operações, que se observa nas declarações prestadas por Maritta e Francilene (peça 1, p. 50-56, p.60-62), e pelos contratos superavaliados em nome dela, Lindinalva (peça 4, p. 13, 47, 49, 247)

Declaração de Paulo César, peça 1, p. 46, “há aproximadamente oito meses vem assinando contratos para Dowver e Gleidson”;

Na declaração de Marina, peça 1, p. 50-56, teve várias citações de que Gleidson sempre ia à sua casa acompanhado de Dowver, citando em uma ocasião, tratar-se de seu sócio;

Vários contratos superavaliados foram feitos em seu benefício, tais como os de número 235.043-5, 235.044-3, 235.687-5, 237.314.-1, 237.942-5, 237.943-3 e outros;

A maioria dos créditos de valores significativos feitos na conta do empregado e de sua esposa, tiveram por origem contratos de penhor em nome de terceiros superavaliados;

Participa do grupo que negocia com joias, inclusive com firma registrada (peça 1, p. 88), tendo também como fornecedor o empregado Gleidson.’

22.Outrossim, no depoimento da Sra. Netielzie Lima Maciel, economiária lotada na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA, consta afirmação de que o Sr. Dowver Azevedo Cruz tinha conhecimento desde o começo das superavaliações e que os contratos superavaliados não eram autenticados em qualquer caixa, tendo a preocupação de autenticar todos os contratos no caixa do mencionado empregado, por ser este conhecedor da operação, peça 1, p. 100-102.

23.Com relação aos terceiros envolvidos, impende, preliminarmente, ressaltar que os valores imputados de débito a Sra. Francilene Cavalcante de Araújo (valor original de R\$ 8.333,06) e a Sra. Maritta Vermeire de Araújo (valor original de R\$ 2.165,09), peça 1, p. 681, solidários com o Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães e Sr. Dowver Azevedo Cruz não alcançam o valor de alçada de R\$ 23.000,00, determinado por esta Corte de Contas para abertura de tomada de contas especial, já que esses valores atualizados até a data de 16/10/2012 alcança somente o valor de R\$ 21.553,41 (peça 7, p. 1-4) e R\$ 5.514,24 (peça 7, p. 5-6) respectivamente.

24.Conforme o disposto no art. 10 c/c art. 5º da Instrução Normativa-TCU 56/2007, é facultado ao TCU arquivar os processos de TCE já constituídos que se encontram no Tribunal, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 23.000,00. Nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado a esses responsáveis não se justifica, pois o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento.

25.Em razão disso, por medida de racionalização administrativa e economia processual, propõe-se que a Sra. Francilene Cavalcante de Araújo e a Sra. Maritta Vermeire de Araújo não figurem no rol de responsáveis do presente feito para fins de citação.

26.Cabe ressaltar, que os débitos de tais responsáveis continuam a figurar na composição da dívida do Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães e Sr. Dowver Azevedo Cruz, já que se trata de débitos solidários.

27.No que diz respeito aos demais terceiros envolvidos (Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo César Chaves Feitosa e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa), embora os mesmos não tenham sido inicialmente arrolados no processo, tal falha processual não impede que sejam responsabilizados dos danos causados ao Erário, pois, conforme se extrai dos autos, os valores foram indevidamente desembolsados pela CAIXA nas datas indicadas no detalhamento à peça 9. Todavia, somente em 5/11/2008, peça 1, p. 562, 566, 570, 578 e 26/1/2010, peça 1, p. 574, passados mais de 12 anos desde o recebimento dos recursos, foram efetivadas as devidas notificações dos terceiros envolvidos, conforme antes indicado.

28.No entanto, tal decurso de tempo não inviabiliza o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte dos responsáveis, uma vez que os fatos e os documentos necessários que subsidiam o fato impugnado foram devidamente acostados aos autos, conforme tratado nesta instrução, possibilitando, a nosso ver, a devida contradita por parte dos referidos responsáveis. Ademais, mesmo na fase interna na CAIXA, não houve prejuízo à defesa dos responsáveis, já que na época tais responsáveis foram ouvidos em depoimento acostados nos autos, peça 1 p. 48, 46 e 38-44.

29.A Sra. Olenir Silva Feitosa, em seu depoimento (peça 1, p. 48), reconhece sua assinatura em todos os contratos de penhor que lhe foram apresentados, alega também que as joias de alguns

contratos eram de sua propriedade sendo as demais joias de propriedade do avaliador Gleidson. Segue o depoimento afirmando que tinha conhecimento das superavaliações das joias de sua propriedade e que quando solicitava, na maioria das vezes, o ex-empregado superavaliava suas joias.

30. De modo similar, o Sr. Paulo César Chaves Feitosa reconhece sua assinatura em alguns contratos, mas que em apenas dois deles as joias são suas, sendo que as demais garantias, duas são de propriedade do caixa Dowver e as demais do avaliador Gleidson. Por fim, afirma que nos contratos de sua propriedade solicitou ao avaliador Gleidson que avaliasse acima do valor normal das joias, pois necessitava do dinheiro para cobrir um cheque seu e que esse tipo de procedimento era adotado em outros contratos de penhor, peça 1, p. 46.

31. Atinente ao Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, nos depoimentos dos ex-empregados Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães (peça 1, p. 94) e Sr. Celso Antônio Botão Carvalho (peça 1, p. 82), consta a afirmação que foram realizadas avaliações de joias fora dos normativos da CEF a pedido do próprio responsável, demonstrando assim que o mesmo tinha conhecimento das irregularidades e se beneficiava de tais ações.

32. Da mesma forma que os ex-empregados, os supramencionados terceiros envolvidos não negaram a autoria das fraudes em seus depoimentos (peça 1, p. 38-44, 46,48), restando comprovado que os mesmos se beneficiaram com os contratos de penhor superavaliados, pois obtiveram valores de empréstimos maiores do que deveriam receber, deixando como garantia bens que não cobririam o valor do empréstimo.

33. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que constam elementos suficientes para caracterizar o conluio entre os mutuários (terceiros envolvidos) e os empregados da CEF, que atuavam na condição de agentes públicos, beneficiando-se com a fraude. Assim, devem ser citados, em razão das irregularidades verificadas nas avaliações de contratos de penhor (superavaliações) os seguintes responsáveis: Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, ex-empregado - avaliador de penhor, Sr. Dowver Azevedo Cruz, ex-empregado - caixa executivo, Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, ex-empregado - avaliador de penhor, Sra. Olenir Silva Feitosa, terceiro envolvido, Sr. Paulo César Chaves Feitosa, terceiro envolvido e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, terceiro envolvido, pelos débitos abaixo, conforme peça 9 – Detalhamento dos débitos.”

17. Nessa manifestação, a unidade instrutiva propôs a exclusão de outros mutuários envolvidos na fraude dos contratos de penhor, pelas razões transcritas a seguir (peça 10):

“35. Impende ressaltar que apesar de outros clientes figurarem nos contratos de penhor irregulares, como mutuários, é de bom alvitre que eles não sejam arrolados como responsáveis, pois essa inclusão de novos responsáveis no polo passivo do presente feito, que já consta com seis responsáveis, ocasionaria a perda de eficiência das decisões prolatadas, tornando o processo possivelmente infundável bem como ocasionando o aumento do custo processual, aliado a isso, a solidariedade passiva é um benefício do credor e não do devedor, diferindo a citação solidária apenas no fato de que, uma vez recolhido o débito por um ou mais devedores, ficam os demais liberados do recolhimento.

36. Contudo, reputamos necessário, quando da avaliação desse benefício garantido ao credor, apurar o impacto que essa medida pode gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada neste Tribunal, em última instância, por intermédio de constituição e envio à AGU, de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados.

37. Destaca-se que a CAIXA consignou, na peça 1, p. 584, que não restou comprovado o *animus* desses outros clientes de participar da fraude, por isso a comissão entendeu que foram utilizados involuntariamente e, portanto, não tem responsabilidade pela ocorrência.

38. Afora esse aspecto, considerando, ainda, que se trata de fatos geradores cujos débitos remontam há mais de 14 anos e tendo por espeque que novos chamamentos ensejariam maiores delongas na busca pela recuperação dos valores impugnados, aliado, ainda, aos elementos antes suscitados, os quais indicam adequadamente os principais responsáveis pelas ocorrências objeto de débito, entendemos ser razoável abster-se o TCU de proceder ao chamamento de outros responsáveis.

39. Da mesma maneira, apesar da CAIXA, ter detectado divergência de avaliação envolvendo outros três diferentes empregados, não cabe responsabilizá-los pelos mesmos motivos explanados nos parágrafos anteriores e especialmente pelo fato dos contratos terem sido liquidados no vencimento sem configurar prejuízo à CAIXA e pela baixa incidência de erro dos avaliadores envolvidos, no universo de avaliações realizadas, tais divergências foram consideradas como "erro técnico" pela equipe de avaliadores que assessorou a comissão processante, conforme acostado na peça 1, p. 546."

18. Após esse exame, a Secex/MA propôs a citação dos seguintes responsáveis, pelos débitos demonstrados na tabela a seguir (peça 10, p. 6):

Responsáveis solidários	Valor do débito (R\$) – Original
Celso Antônio Botão Carvalho/ Dowver Azevedo Cruz	223.853,76
Celso Antônio Botão Carvalho/ Dowver Azevedo Cruz/ Tarcísio José Pinto da Costa	7.499,83
Gleudson Castelo Branco Magalhães/ Dowver Azevedo Cruz	138.222,08
Gleudson Castelo Branco Magalhães/ Dowver Azevedo Cruz/ Tarcísio José Pinto da Costa	77.007,75
Gleudson Castelo Branco Magalhães/ Dowver Azevedo Cruz/ Paulo César Chaves Feitosa	16.840,95
Gleudson Castelo Branco Magalhães/ Dowver Azevedo/ Olenir Silva Feitosa	20.967,11

19. Em cumprimento ao Despacho de peça 11, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CITAÇÃO						
OFICIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
3288/2012	Celso Antônio Botão Carvalho	27/11/2012	Peça 18	Sim	7/12/2012	Peça 27
3304/2012	Dowver Azevedo Cruz	28/11/2012	Peça 19	Sim	7/12/2012	Peça 26
3305/2012	Gleudson Castelo Branco Magalhães	28/11/2012	Peça 20	Sim	12/12/2012	Peça 31
3306/2012	Olenir Silva Feitosa	28/11/2012	Peça 21	Sim	11/12/2012	Peça 29
3308/2012	Tarcísio José Pinto da Costa	29/11/2012	Peça 22	Sim	7/12/2012	Peça 28
3309/2012	Paulo Cesar Chaves Feitosa	29/11/2012	Peça 23	Sim	11/12/2012	Peça 30

20. Analisadas as alegações de defesa apresentadas, a Secex/MA entendeu necessária a realização de diligências à Polícia Federal do Maranhão e à Caixa, a fim de sanear os autos. As audiências foram solicitadas para obter informações acerca das diferentes metodologias utilizadas para o cálculo do débito apurado nos contratos de penhor, que ocorreu no âmbito da Ação Penal 1997.37.00.004588-0 (Laudo 042/02-SR/MA) e da Ação Ordinária de Indenização 01424.2007-003-16-8, em curso na 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA.

21. A unidade instrutiva entendeu ser mais adequada, para cálculo do dano ao erário dessa

TCE, a adoção da metodologia utilizada naquelas ações judiciais, como se depreende dos seguintes excertos da instrução de peça 46, com grifos acrescentados:

“II – Laudo da Polícia Federal

12.O responsável Sr. Celso, em sua defesa traz o Laudo 042/02-SR/MA, que foi confeccionado no interesse da Ação Penal 1997.37.00.004588-0, afirmando os peritos avaliaram a joias segundo as tabelas da CEF, bem como a preços de mercado, **mas a avaliação que interessa ao processo é aquela segundo os valores reais e/ou de mercado**, sendo assim, as joias não foram superavaliadas, uma vez que a avaliação dos peritos chegou ao valor de R\$ 964.563,29, enquanto que a avaliação da CEF era R\$ 355.793,00, ou seja, a dos peritos é 171% superior à da CEF, logo está patente que a CEF subavalia as joias e não que os avaliadores superavaliavam, peça 37, p. 9-10.

(...)

III – Condenação em ação trabalhista por valor inferior ao questionado na presente TCE

(...)

16.Contudo, fica latente, da leitura acima, que **o valor presumido não pode exceder o valor real**, levando em consideração o laudo da Polícia Federal, juntado ao feito pelo responsável (peça 37, p. 42-51), pelo qual se extrai a informação (peça 37, p. 50), conforme tabela resumo abaixo, que o valor de mercado das joias periciadas alcança o montante de R\$ 964.563,29 e que o valor da reavaliação da CEF monta no valor de R\$ 355.793,00.

Avaliação	R\$
CEF (Gleidson e Celso)	1.275.237,00
Reavaliação CEF	355.793,00
Perícia – Normas CEF	381.034,90
Perícia – avaliação Comercial	964.563,29

17.Considerando que os parâmetros utilização para a quantificação do débito presumido foi a reavaliação das joias pela CEF (avaliação pelas normas da CAIXA) subtraído o valor dos empréstimos, que a princípio se mostrou mais adequado para o presente caso, já que os Srs. Gleidson e Celso eram funcionários dessa instituição e no desempenho de suas funções, deveriam seguir os seus regramentos, não os valores de mercado, no entanto, diante desse novos elementos trazidos aos autos, que demonstram **que caso as joias fossem levadas a leilão (valor de mercado), o montante obtido seria bem superior ao reavaliado pela CAIXA (v. tabela resumo acima), o que tornaria o valor real do débito inferior ao valor presumido**, fato proibido pela norma supramencionada.

18.Além disso, levando em consideração que **o objetivo da tomada de contas especial é o ressarcimento ao Erário e que caso fosse adotado a metodologia atual de quantificação do débito, o ressarcimento ao Erário poderia ser superior à lesão ao patrimônio da CAIXA, configurando assim em enriquecimento ilícito**, pois apesar de estar comprovado nos autos (laudo da CEF, peça 1, p. 108-174, relatório do tomador de contas, peça 1, p. 514-520 e relatório conclusivo, peça 1, p. 540-560) que houve avaliações superiores aos praticados pela empresa pública, no caso concreto, como a CAIXA ainda está de posse dessas joias, que quando levadas a leilão (valor de mercado) alcançaria determinado valor (superior ao reavaliado pela CEF) que somado com o ressarcimento da presente TCE, caso fosse dado prosseguindo ao feito no seu atual estado de quantificação do débito, poderia alcançar valores superiores ao prejuízo da CAIXA.

19. Cabe frisar, que **os procedimentos da CAIXA em suas avaliações de joias não estão, de forma alguma, incorretos**, pois faz parte do negócio da CAIXA avaliar joias abaixo do mercado para fins de penhor, pois isso faz parte de um dos seus produtos comercializados.

20.No entanto, para fins de ressarcimento (objetivo da TCE), considerando que a CAIXA ainda está de posse das joias (peça 1, p. 516), **entendemos de bom alvitre a adoção da metodologia de cálculo do débito adotada na Ação Ordinária de Indenização 01424.2007-003-16-8 – 3ª Vara do Trabalho de São Luis**, no qual se chegou ao débito, pela subtração do valor avaliado,

inicialmente, pelo Sr. Celso e Gleidson (R\$ 1.275.237,00) com o valor de mercado das peças R\$ 964.563,29, que, em tese, seria o valor real das joias, caso a CEF tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular.

21. **Tal metodologia de cálculo mostra-se razoável**, conforme acima defendido, tendo em vista que a CAIXA não adotou, a princípio, como débito o valor do saldo negativo apurado após a venda de garantias superavaliadas na oportunidade da contratação dos penhores, como nos Acórdãos 7.402/2013 – TCU – 1ª Câmara e 3.143/2005 – TCU – 1ª Câmara, diante da grande dificuldade de quantificação do débito, pela venda das joias em leilão no atual cenário.

22. Logo, para o presente processo, e, sobretudo, como o intuito de ressarcir o valor real dilapidado, **faz-se necessário o conhecimento do valor de mercado, à época, dos contratos superavaliados que fazem parte do rol de débitos do presente feito.**

23. Como tal avaliação já foi feita no bojo do processo penal supramencionado, não se tendo, no entanto, informação se os contratos avaliados nesse laudo são os mesmos que constam no rol de contratos impugnado pela CAIXA no processo em questão, já que os anexos de tal laudo não foram juntados aos autos.”

22. Em síntese, as metodologias utilizadas pela Polícia Federal e pela Justiça Trabalhista do Estado do Maranhão – nas ações judiciais supracitadas – utilizaram o valor de mercado das joias penhoradas, ao invés do valor atribuído pelas normas da Caixa (valor menor). Dessa forma, as ações penal e trabalhista concluíram por um dano inferior ao calculado pela Caixa nesta TCE.

23. Realizadas as diligências para o levantamento dos valores de mercado dos contratos de penhor sobreavaliados, a unidade instrutiva novamente se manifestou por meio da instrução de peça 68.

24. Na nova manifestação, a Secex/MA propôs: (i) recalculer o débito utilizando a metodologia adotada na Ação Ordinária de Indenização 01424.2007-00316-8 (3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA); (ii) não citar os terceiros envolvidos e (iii) citar os ex-empregados da Caixa. Para justificar a sua nova proposta de encaminhamento, a unidade instrutiva aduziu os seguintes argumentos, conforme trechos da instrução de peça 68:

“14. Assim, evoluindo entendimento, somos que o cálculo do débito correto a ser executado no presente caso, deve ser o valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado, a época, dos contratos superavaliados, pois o prejuízo ao Erário não se configura na superavaliação das joias em si, e sim nos empréstimos acima do valor real gerado em virtude dessas superavaliações e que as joias dadas como garantias não conseguiram restituir, caso a CEF, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular.

15. Desse modo, após o carreamento aos autos dos documentos trazidos pela Polícia Federal do Maranhão e a Caixa Econômica Federal, peça 52 - 57 e 62 - 63, respectivamente, e de posse dos valores de mercado, à época, dos contratos superavaliados, peça 52, p. 68-84 e adotando essa nova metodologia de cálculo aduzida no item precedente, aliou-se a tabela constante da peça 9, com os valores de mercado, a época, dos contratos superavaliados, para o novo cálculo do débito, conforme demonstrado na peça 64.

16. Nesses comenos, considerando os novos elementos trazidos aos autos e a nova metodologia de cálculo do débito aplicada no presente momento, fato que gerou novos débitos (v. peça 64).

17. Considerando que, é preciso que a parte conheça plenamente os fatos e os documentos que pesem contra ela em momento anterior à sua manifestação para que possa produzir provas e contrapor as apresentadas em seu desfavor.

18. Considerando que os responsáveis não tiveram conhecimento dos novos elementos trazidos aos autos e a nova metodologia de cálculo do débito aplicada, faz-se necessário nova citação aos responsáveis, promovendo novamente o contraditório.

19.Sendo assim, considerando a necessidade de uma nova citação, será realizada uma análise preliminar de alguns pontos trazidos pelos responsáveis em suas defesas e alguns fatos relevantes, no intuito de sintetizar o feito em questão, para um melhor deslinde processual, afastando desde já, alguns responsáveis, que com a evolução do entendimento mostraram-se insubsistente, seguindo o processo com uma nova citação somente para os responsáveis devidos com seus débitos correspondentes.

(...)

Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa e Sr. Tarcisio Jose Pinto da Costa

21.Os Srs. Paulo Cesar Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcisio Jose Pinto da Costa foram notificados como responsável no processo somente em 2/2/2010 (Paulo, v. peça 1, p. 578-580) e 7/11/2008 (Olenir e Tarcisio, v. peça 1, p. 570-572 e 562-564, respectivamente), passados mais de 10 anos desde o recebimento dos recursos, já que os fatos geradores das ocorrências se deram em meados dos anos 1996 a 1997 (v. peça 9, p. 17-20).

22.Apesar do posicionamento adotado na instrução acostada na peça 10, itens 27 a 32, de que o decurso de tempo não inviabilizaria o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte dos responsáveis, uma vez que os fatos e os documentos necessários que subsidiam o fato impugnado foram devidamente acostados aos autos.

23.No presente momento, evoluindo o entendimento, considerando a nova sistemática de cálculo que será adotada, tal decurso de tempo, pode inviabilizar, o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regularidade do recebimento dos recursos.

24.No mais, a Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, reconhece, no inciso II, art. 6º, que o decurso do tempo é sério óbice ao exercício da ampla defesa e dispensa a instauração da TCE após transcorrido mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

25.Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis nos casos em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 - TCU - Plenário, 258/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.184/2009 - TCU - 2ª Câmara, 462/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.195/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.983/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.707/2010 - TCU - 2ª Câmara e 4.086/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros).

26.Para além, os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, entre outros, conforme enunciado, inclusive, nos considerandos que fundamentam a IN/TCU 71/2012. Nesse passo, entende-se que não se coaduna com o espírito da norma, o arrolamento de responsáveis independentemente da participação de cada qual no dano apurado, sempre que o valor global do dano estiver acima do limite mínimo estipulado pela referida instrução normativa. Torna-se necessário que se examine cada situação concreta, à luz dos princípios acima enunciados.

27.No presente caso, a se adotar tal entendimento, chegar-se-ia à situação de se ter de expedir uma quantidade considerável de citações, em virtude das diversas composições de solidariedade verificadas no processo, algumas das quais envolvendo valores muito baixos, inclusive com a constituição de processos de cobrança executiva de valores irrisórios, o que, certamente demandaria esforços e custos superiores aos possíveis resultados obtidos, ocasionando a perda de eficiência das decisões prolatadas e aumento do custo processual. Nessas circunstâncias, entende-se que alguma restrição ao chamamento de responsáveis deve ser estabelecida, de modo a preservar uma adequada relação de custo/benefício na apreciação do processo em tela.

28.Desse modo, conforme se depreende da análise a peça 64, e sintetizado na tabela abaixo, os débitos, individuais, não alcançam o valor de alçada da IN 71/2012, conforme demonstrado abaixo:

RESPONSÁVEL	VALOR	VALOR	REF.
-------------	-------	-------	------

	HISTÓRICO (R\$)	ATUALIZADO (R\$)	
Olenir Silva Feitosa	3.257,49	9.135,95	Peça 66, p. 1-3
Paulo Cesar Chaves Feitos	3.086,81	8.697,96	Peça 66, p. 4-6
Tarcisio Jose Pinto da Costa	10.578,68	30.197,47	Peça 66, p. 7-13

29. Aliado a isso, a solidariedade passiva é um benefício do credor e não do devedor, diferindo a citação solidária apenas no fato de que, uma vez recolhido o débito por um ou mais devedores, ficam os demais liberados do recolhimento.

30. Contudo, reputamos necessário, quando da avaliação desse benefício garantido ao credor, apurar o impacto que essa medida pode gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada neste Tribunal, em última instância, por intermédio de constituição e envio à AGU, de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados.

31. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante à dificuldade – alheia à vontade do agente – para reconstituição de fatos e documentos necessários à demonstração das regularidades dos recebimentos dos recursos e visando à devida celeridade processual, entendemos ser razoável abster-se o TCU de proceder ao chamamento desses responsáveis. O encaminhamento quanto às contas de tais responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 (contas ilíquidas), será dada em instrução posterior.

32. Cabe ressaltar que os débitos de tais responsáveis continuam a figurar na composição da dívida dos principais responsáveis pelas ocorrências objeto de débito (Srs. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Celso Antônio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz), já que se trata de débitos solidários, conforme demonstrativo de débito acostado na peça 65.

Sr. Dowver Azevedo Cruz

33. O responsável aduz que as movimentações dos contratos irregulares não foram apenas realizadas no caixa do acusado e sim por vários outros empregados, caixas e avaliadores (peça 32, p. 2-3).

34. Considerando que, após análise do demonstrativo de garantias reavaliadas pela Caixa (peça 1, p. 140-174), verificou-se que a CAIXA imputou ao responsável em apreço, como responsável solidário todos os contratos impugnados no processo.

35. Desse modo, considerando, ainda, que por tal demonstrativo é possível quantificar quais os contratos que foram, efetivamente, pagos no caixa do Sr. Dowver, já que tal demonstrativo aponta, de forma clara, o avaliador do contrato e em qual caixa foi pago o respectivo ajuste, será atribuído ao Sr. Dowver Azevedo Cruz, a título de responsabilidade solidária, somente os débitos relativos aos contratos pagos no seu caixa, conforme elencado nos Anexos II e IV, peça 65, p. 3-7 e 12-14, respectivamente (coluna Localização na planilha de contratos reavaliados pela CAIXA), excluídos, assim, de sua responsabilidade os contratos pagos nos demais caixas.

Outras considerações

36. Os contratos 240907-3, 242784-5, 246314-0, 246345-3, 246848-5, 246930-0, 244852-2, 244884-0, serão afastados do rol de contratos impugnados, tendo em vista não estarem dentre os contratos avaliados pela Polícia Federal (peça 52, p. 68-84), fato que impede a quantificação dos débitos para tais contratos, em virtude da falta do valor de mercado, à época, desses contratos.

37. Considerando todos esses pontos trazidos acima, confeccionou-se um novo demonstrativo de débito (peça 65), utilizando-se somente os contratos que, com a nova sistemática de cálculo, permaneceram com débito, gerando a seguinte composição da dívida:

RESPONSÁVEL	Valor do débito (R\$) – Original
-------------	----------------------------------

Celso Antônio Botão Carvalho (individual)	6.692,19
Celso Antônio Botão Carvalho/Dowver Azevedo Cruz (solidário)	28.934,51
Gleudson Castelo Branco Magalhães (individual)	29.009,95
Gleudson Castelo Branco Magalhães/Dowver Azevedo Cruz (solidário)	23.730,53

38.O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os débitos estão discriminados na peça 65 - Demonstrativo dos Débitos, com indicação das respectivas evidências associadas. Ressalta-se que os valores atualizados para cada um desses responsáveis ultrapassam o valor de alçada da IN/TCU 71/2012, conforme demonstrado abaixo.

RESPONSÁVEL	Valor do débito (R\$) – Atualizado	Ref.
Celso Antônio Botão Carvalho	101.759,56	Peça 67, p. 1-31
Gleudson Castelo Branco Magalhães	150.291,24	Peça 67, p. 32-57
Dowver Azevedo Cruz	150.406,26	Peça 67, p. 58-92

CONCLUSÃO

39.Diante dessa situação, cumpre citar, novamente, os ex-empregados da Caixa Econômica Federal, Sr. Gleudson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz, conforme demonstrativo débito constante à peça 65, levando em consideração a composição da dívida elencada em tal demonstrativo (item 37), em face da apropriação indébita de recursos (superavaliações nas garantias de contratos de penhor na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA).”

25. Realizadas as novas citações, a unidade instrutiva manifestou-se quanto ao mérito da tomada de contas especial, após análise das alegações de defesa dos responsáveis, acostadas às peças 32, 37, 38 e 93.

26. A derradeira manifestação da unidade instrutiva, a teor da peça 94, assim concluiu:

“158.1 considerar o Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00) e a Sra. Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15) revéis, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (item 17);

158.2 nos termos do arts. 1º, inciso I, e 20 c/c o art. 21 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 211, *caput* e §1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as contas dos Srs. Paulo Cesar Chaves Feitosa (CPF: 779.583.493-00), Olenir Silva Feitosa (CPF: 779.579.113-15) e Tarcísio José Pinto da Costa (CPF: 149.190.013-04) iliquidáveis, ordenando o seu trancamento (item 16);

158.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam **julgadas irregulares** as contas de **Celso Antônio Botão Carvalho** (CPF: 176.059.463-68), ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, **Dowver Azevedo Cruz** (CPF: 281.577.613-87), ex-empregado da CAIXA - caixa executivo, e **Gleudson Castelo Branco Magalhães** (CPF: 238.789.083-34), ex-empregado da CAIXA - avaliador de penhor, e condená-los, solidariamente em débito na forma adiante indicada, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federa, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

a) **Responsável individual:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor.

a.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 60,95	19/2/1996
2	R\$ 96,84	16/5/1996
3	R\$ 14,44	17/6/1996
4	R\$ 400,83	11/6/1996
5	R\$ 371,93	3/7/1996
6	R\$ 87,66	12/7/1996
7	R\$ 82,70	12/7/1996
8	R\$ 102,79	12/7/1996
9	R\$ 77,83	12/7/1996
10	R\$ 264,84	27/9/1996
11	R\$ 55,01	3/10/1996
12	R\$ 462,39	14/2/1997
13	R\$ 717,89	17/1/1997
14	R\$ 26,37	14/2/1997
15	R\$ 285,75	14/2/1997
16	R\$ 326,35	14/2/1997
17	R\$ 76,90	14/2/1997
18	R\$ 83,14	14/2/1997
19	R\$ 164,01	26/12/1996
20	R\$ 114,60	26/12/1996
21	R\$ 231,61	27/12/1996
22	R\$ 224,74	27/12/1996
23	R\$ 172,36	27/12/1996
24	R\$ 226,00	27/12/1996
25	R\$ 1.014,13	27/12/1996
26	R\$ 603,86	27/12/1996
27	R\$ 27,87	27/12/1996
28	R\$ 64,48	27/12/1996

b) **Responsáveis solidários:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor, e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

b.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 262,51	18/4/1996
2	R\$ 225,92	18/4/1996
3	R\$ 178,72	3/7/1996
4	R\$ 257,82	5/7/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5	R\$ 100,50	8/7/1996
6	R\$ 550,02	11/7/1996
7	R\$ 142,76	23/7/1996
8	R\$ 464,08	24/7/1996
9	R\$ 212,03	25/7/1996
10	R\$ 511,10	26/7/1996
11	R\$ 921,28	5/9/1996
12	R\$ 625,66	6/9/1996
13	R\$ 749,72	9/8/1996
14	R\$ 922,16	15/8/1996
15	R\$ 548,05	16/9/1996
16	R\$ 243,26	23/9/1996
17	R\$ 208,78	23/9/1996
18	R\$ 616,31	26/9/1996
19	R\$ 646,58	26/9/1996
20	R\$ 186,26	26/9/1996
21	R\$ 310,38	29/8/1996
22	R\$ 305,51	29/8/1996
23	R\$ 641,96	29/8/1996
24	R\$ 346,55	30/9/1996
25	R\$ 291,40	2/9/1996
26	R\$ 104,37	30/9/1996
27	R\$ 289,82	30/9/1996
28	R\$ 273,32	30/9/1996
29	R\$ 314,13	1/10/1996
30	R\$ 250,54	3/9/1996
31	R\$ 460,82	3/9/1996
32	R\$ 600,13	1/10/1996
33	R\$ 487,93	1/10/1996
34	R\$ 410,02	3/9/1996
35	R\$ 453,36	1/10/1996
36	R\$ 225,45	3/9/1996
37	R\$ 473,59	2/10/1996
38	R\$ 388,23	30/10/1996
39	R\$ 351,56	30/10/1996
40	R\$ 771,73	4/9/1996
41	R\$ 632,29	2/10/1996
42	R\$ 536,32	30/10/1996
43	R\$ 167,55	31/10/1996
44	R\$ 135,18	31/10/1996
45	R\$ 510,30	4/11/1996
46	R\$ 475,71	7/10/1996
47	R\$ 398,62	4/11/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
48	R\$ 310,55	10/10/1996
49	R\$ 449,19	11/10/1996
50	R\$ 562,58	11/10/1996
51	R\$ 203,70	8/11/1996
52	R\$ 161,52	8/11/1996
53	R\$ 289,62	8/11/1996
54	R\$ 235,94	13/9/1996
55	R\$ 116,70	12/11/1996
56	R\$ 125,61	17/10/1996
57	R\$ 99,09	30/9/1996
58	R\$ 73,15	4/10/1996
59	R\$ 159,01	4/10/1996
60	R\$ 79,36	4/11/1996
61	R\$ 28,28	9/10/1996
62	R\$ 453,62	10/10/1996
63	R\$ 255,91	11/11/1996
64	R\$ 90,94	11/11/1996
65	R\$ 340,03	14/10/1996
66	R\$ 423,28	14/10/1996
67	R\$ 474,30	14/10/1996
68	R\$ 611,57	14/10/1996
69	R\$ 0,22	13/11/1996
70	R\$ 73,35	17/10/1996
71	R\$ 6,96	15/11/1996
72	R\$ 11,84	18/11/1996
73	R\$ 147,13	22/10/1996
74	R\$ 263,82	22/10/1996
75	R\$ 162,87	22/10/1996
76	R\$ 87,96	22/10/1996
77	R\$ 7,70	22/10/1996
78	R\$ 131,42	23/10/1996
79	R\$ 33,26	23/10/1996
80	R\$ 103,29	22/11/1996
81	R\$ 157,18	29/10/1996
82	R\$ 138,68	29/10/1996
83	R\$ 70,61	27/11/1996
84	R\$ 10,38	27/11/1996
85	R\$ 45,26	27/11/1996
86	R\$ 84,83	1/11/1996
87	R\$ 354,39	1/11/1996
88	R\$ 411,92	1/11/1996
89	R\$ 558,14	1/11/1996
90	R\$ 275,12	1/11/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
91	R\$ 392,76	4/1/1996
92	R\$ 385,76	4/11/1996
93	R\$ 89,35	5/11/1996
94	R\$ 27,59	5/11/1996
95	R\$ 59,90	11/11/1996
96	R\$ 118,58	20/11/1996

c) **Responsável individual:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor.

c.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.504,85	27/5/1996
2	R\$ 1.117,41	28/5/1996
3	R\$ 759,28	19/8/1996
4	R\$ 717,68	25/12/1996
5	R\$ 81,63	9/1/1997
6	R\$ 138,50	9/1/1996
7	R\$ 73,08	9/1/1997
8	R\$ 170,03	9/1/1997
9	R\$ 122,69	18/11/1996
10	R\$ 331,95	17/1/1997
11	R\$ 337,60	20/12/1996
12	R\$ 389,80	20/12/1996
13	R\$ 309,57	17/1/1996
14	R\$ 44,94	20/1/1997
15	R\$ 83,31	28/11/1996
16	R\$ 841,77	28/11/1996
17	R\$ 1.036,27	23/12/1996
18	R\$ 866,18	23/12/1996
19	R\$ 347,93	23/12/1996
20	R\$ 269,62	5/12/1996
21	R\$ 970,63	13/2/1997
22	R\$ 962,55	13/2/1997
23	R\$ 749,32	13/2/1997
24	R\$ 921,07	13/2/1997
25	R\$ 824,09	13/2/1997
26	R\$ 1.049,39	13/2/1997
27	R\$ 1.045,42	13/2/1997
28	R\$ 501,06	13/2/1997
29	R\$ 87,54	20/1/1997
30	R\$ 143,00	20/1/1997
31	R\$ 290,32	20/1/1997

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
32	R\$ 288,25	14/2/1997
33	R\$ 127,57	14/2/1997
34	R\$ 258,55	17/1/1997
35	R\$ 280,63	14/2/1997
36	R\$ 163,17	24/12/1996
37	R\$ 27,78	24/12/1996
38	R\$ 66,88	24/12/1996
39	R\$ 206,50	25/12/1996
40	R\$ 21,19	25/12/1996
41	R\$ 342,08	25/12/1996
42	R\$ 345,27	25/12/1996
43	R\$ 468,15	25/12/1996
44	R\$ 351,75	25/12/1996
45	R\$ 373,11	25/12/1996
46	R\$ 276,41	25/12/1996
47	R\$ 376,36	26/12/1996
48	R\$ 298,84	26/12/1996
49	R\$ 793,21	26/12/1996
50	R\$ 191,13	26/12/1996
51	R\$ 355,41	26/12/1996
52	R\$ 903,32	26/12/1996
53	R\$ 101,24	26/12/1996
54	R\$ 730,61	26/12/1996
55	R\$ 688,02	26/12/1996
56	R\$ 630,36	26/12/1996
57	R\$ 88,54	27/12/1996
58	R\$ 595,23	27/12/1996
59	R\$ 636,40	27/12/1996
60	R\$ 881,91	27/12/1996
61	R\$ 1.053,60	27/12/1996

d) **Responsáveis solidários:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor, e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

d.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 1.140,06	18/7/1996
2	R\$ 441,95	27/9/1996
3	R\$ 374,64	27/9/1996
4	R\$ 252,21	7/10/1996
5	R\$ 318,15	12/8/1996
6	R\$ 972,37	14/10/1996
7	R\$ 253,71	18/10/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
8	R\$ 109,84	18/10/1996
9	R\$ 241,87	22/10/1996
10	R\$ 541,80	25/10/1996
11	R\$ 602,63	30/9/1996
12	R\$ 394,73	28/10/1996
13	R\$ 650,69	30/9/1996
14	R\$ 949,57	30/8/1996
15	R\$ 1.652,46	2/9/1996
16	R\$ 1.038,40	15/10/1996
17	R\$ 1.268,94	15/10/1996
18	R\$ 899,59	12/11/1996
19	R\$ 1.306,98	19/9/1996
20	R\$ 1.027,45	17/10/1996
21	R\$ 1.286,12	17/10/1996
22	R\$ 229,31	20/9/1996
23	R\$ 2.280,90	20/9/1996
24	R\$ 62,10	27/9/1996
25	R\$ 248,19	2/10/1996
26	R\$ 96,59	2/10/1996
27	R\$ 124,29	2/10/1996
28	R\$ 103,71	2/10/1996
29	R\$ 88,71	2/10/1996
30	R\$ 72,92	2/10/1996
31	R\$ 310,60	11/11/1996
32	R\$ 105,98	11/11/1996
33	R\$ 503,23	22/10/1996
34	R\$ 643,45	22/10/1996
35	R\$ 454,98	22/10/1996
36	R\$ 292,40	22/10/1996
37	R\$ 299,07	22/10/1996
38	R\$ 535,31	22/10/1996
39	R\$ 187,89	24/10/1996
40	R\$ 154,05	29/10/1996
41	R\$ 92,22	6/1/1997
42	R\$ 281,14	6/1/1997
43	R\$ 323,81	6/1/1997
44	R\$ 98,51	12/2/1997
45	R\$ 271,18	12/2/1997
46	R\$ 145,83	12/2/1997

158.4 aplicar aos responsáveis, Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações,

para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

158.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

158.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

27. Anuíram a essa proposta os titulares da unidade instrutiva, conforme pronunciamentos das peças 95 e 96.

28. Transcrevo a seguir alguns excertos do parecer do MPTCU, que, após breve histórico dos fatos, manifestou-se em concordância com o encaminhamento proposto pela Secex/MA, com alguns ajustes (peça 98):

“À vista do exposto, entende-se que os elementos contidos nos autos são suficientes para que se conclua pela ocorrência de dano ao erário e desvio de dinheiro público, devendo ser julgadas irregulares as contas dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães, com condenação em débito (pelos valores históricos constantes das tabelas à peça 65, excluindo-se, como proposto pela unidade técnica, o valor relativo ao Contrato 247344-8, que não foi localizado nos autos – item 100 da instrução de peça 94), com fulcro nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. Além disso, cabe aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e também a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992), ante a gravidade das irregularidades praticadas.

Saliente-se que não há falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso, haja vista que a primeira citação dos responsáveis por esta Corte ocorreu em dezembro/2012 (peças 26 e 31), ou seja, menos de 10 anos após a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003), interrompendo, portanto, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do referido diploma legal. Apesar de a unidade técnica ter optado por promover nova citação dos responsáveis em 2014 (peças 73 a 76), em razão da nova metodologia utilizada para o cálculo do débito, considera-se que a primeira citação foi válida, para fins de interrupção da prescrição, pois descreveu adequadamente as irregularidades imputadas aos responsáveis, sendo que a redução posterior do valor do débito operou em benefício dos responsáveis, motivada por suas próprias alegações defensivas.

Quanto aos mutuários que foram originalmente citados neste processo (Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa), concorda-se com o entendimento da unidade técnica no sentido de que o longo tempo decorrido desde a prática das irregularidades até sua primeira notificação pela autoridade administrativa competente prejudica o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Referidos responsáveis foram notificados pela Caixa apenas em 2008 e 2010, a teor dos ofícios e respectivos avisos de recebimento inseridos à peça 1, pp. 562, 564, 570, 572, 578 e 580, ou seja, mais de 10 anos após os fatos irregulares em apreço (ocorridos em 1996 e 1997).

Assim, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabe arquivar o presente processo em relação aos responsáveis Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa, sem julgamento de mérito.

Cumprir informar que os srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães foram condenados, em primeira instância, pelo crime de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal), porém tiveram extinta a sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida em segunda instância (processo 1997.37.00.004588-0, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão – peça 97).

Além disso, os srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Gleidson Castelo Branco Magalhães foram individualmente condenados, no bojo de ação de indenização movida pela CEF (processo 01424.2007.003.16.00-8, 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA), ao pagamento das quantias de R\$ 135.399,82 e R\$ 175.273,89, respectivamente, em função dos danos emergentes decorrentes das superavaliações dos contratos de penhor, tendo a sentença condenatória sido mantida em grau recursal (peça 32, pp. 4/23).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/MA (peça 94), com os seguintes ajustes:

- a) substituir a proposta de considerar iliquidáveis as contas dos srs. Paulo César Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcísio José Pinto da Costa (item 158.2 da instrução à peça 94) pela proposta de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em relação a esses responsáveis, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;
- b) acrescentar ao fundamento da irregularidade das contas dos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães a alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992; e
- c) acrescentar a proposta de aplicar aos srs. Celso Antônio Botão Carvalho, Dowver Azevedo Cruz e Gleidson Castelo Branco Magalhães a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com fulcro no art. 60 da Lei 8.443/1992.”

É o Relatório.